



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 22ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE - SEÇÃO A

Processo: 00271026820088170001

CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem à presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por **MARIA AMELIA DE MELO**, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ante os fundamentos a seguir:

DA SÍNTESE DOS FATOS E DA CONTRADIÇÃO / OMISSÃO NA SENTENÇA PROFERIDA:

Com a mais respeitosa vênia, assim o fazendo, afigura-se a v. decisão contraditória em pontos essenciais, justificando o cabimento dos presentes Embargos de Declaração, a fim de que essa V. Exa. decida-os e confira não só efeitos integrativos, como também, modificativos ao respeitável *decisum*.

Primeiramente, informa a V. Exa. que constou na fundamentação da sentença o seguinte:

[...]

“Com efeito, verifica-se que a legislação pertinente a matéria, qual seja, a lei 6.194, de 19/12/1974, que dispõe sobre seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, **estabelece, em seu art. 3º, que os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido correspondem a 40 - quarenta - vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país na época do fato,** considerando a hipótese de que do sinistro decorra a morte da vítima, sendo que essa era a lei vigente ao tempo do acidente.

Ocorre que, em continuidade verifica-se a seguinte conclusão:

[...]

“Requeru a parte autora a complementação da indenização percebida com base no salário mínimo. **Prevê, todavia, a Lei Federal nº 8.144/92 que dita indenização é adimplida com base no salário mínimo vigente à época da liquidação.**” [...]

Verifica-se, que os fundamentos são contraditórios, principalmente, considerando o sinistro ocorrido no ano 1989, antes da vigência da referida lei.

Neste sentido, conforme disposto na Lei 6.194/74, temos que o valor pago em caso de invalidez terá como base o salário mínimo vigente à época do **EVENTO DANOSO**, ou seja, deverá ter como base a data **de 26/11/1989**.

Não se pode admitir que passados vários anos, venha se ajuizar ação judicial, quando os cálculos são baseados em salários mínimos vigentes à época da propositura da demanda ou sentença, pois assim, estar-se-ia afrontando a norma legal, o princípio da irretroatividade das leis, em prol do enriquecimento sem causa do Embargado.

Assim, considerando o teor do artigo supramencionado, e os argumentos já expostos, **O VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO DEVE SER ÀQUELE VIGENTE À ÉPOCA DO EVENTO DANOSO**. Trazemos à colação a jurisprudência do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** abaixo ementada:

0104414-37.2006.8.19.0001 - APELACAO - 1ª Ementa

DES. ANA MARIA OLIVEIRA - Julgamento: 05/10/2010 - OITAVA CAMARA CIVEL

Ação de cobrança de diferença de seguro obrigatório - DPVAT - decorrente de invalidez permanente após acidente automobilístico. Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o Réu ao pagamento de R\$ 5.100,00, correspondentes a 25% sobre 40 salários mínimos, além das custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da condenação. Apelação de ambas as partes. Legitimidade de qualquer seguradora integrante do convênio DPVAT para figurar no polo passivo, ante a solidariedade existente entre elas. Preliminar de ilegitimidade passiva corretamente rejeitada. Pagamento não integral que deve ser complementado, uma vez que a quitação outorgada se restringe ao valor declarado no recibo. **SÚMULA 86 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO QUANTO À INCAPACIDADE PARCIAL PERMANENTE DO AUTOR NO PERCENTUAL DE 25%. INDENIZAÇÃO CORRETAMENTE ARBITRADA EM 25% DE 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 3º, ALÍNEA B E 5º, § 1º DA LEI 6.194/74, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELA LEI 8.441/92, EM VIGOR À ÉPOCA DO ACIDENTE. AUTOR QUE FAZ JUS À DIFERENÇA DE 2,7 SALÁRIOS MÍNIMOS. APURAÇÃO DO SALDO REMANESCENTE QUE DEVE OBSERVAR O SALÁRIO MÍNIMO EM VIGOR À ÉPOCA DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO**, computada a correção monetária desde essa data, permitindo a preservação do poder aquisitivo da moeda. Precedentes do TJRJ. **Adoção do salário mínimo como parâmetro para fixação da indenização que não ofende o artigo 7º, inciso IV da Constituição Federal**. Desprovisionamento da primeira apelação e provimento parcial da segunda apelação.

0190525-53.2008.8.19.0001 - APELACAO - 1ª Ementa

DES. MARCO AURELIO FROES - Julgamento: 28/10/2010 - NONA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO AUTURAL E FIXOU A INDENIZAÇÃO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO ATUAL. TESE RECURSAL DA RÉ QUE SE BASEIA NO CÁLCULO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO O SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO PARCIAL DO JULGADO QUE SE IMPÕE. SÚMULA 88 DESTE TRIBUNAL. QUITAÇÃO PARCIAL E NÃO TOTAL, VISTO QUE ESSA NÃO PODE SER OPERADA CONTRA LEGEM. CONSEQUENTE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO, QUE SERÁ DEVIDAMENTE ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO. O valor da indenização é apenas quantificado em salários mínimos da data da liquidação do

sinistro, não se constituindo em fator de atualização da moeda. No mesmo sentido tem decidido o STJ e farta jurisprudência deste Tribunal Estadual. A quitação de valor recebido a menor deve ser interpretada como parcial, não se presumindo a renúncia com relação à diferença entre o valor recebido e o efetivamente devido, eis que a força da quitação não pode prevalecer contra *legem*. Reforma parcial da sentença para adequá-la aos ditames constitucionais. ART. 557, CAPUT E §1º-A, DO CPC.PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

Portanto, comprovadamente pela Embargante, fica evidenciado que a sentença singular acabou por citar, equivocadamente, norma que não é aplicável ao caso em apreço, sendo que a mesma afronta o ordenamento jurídico, merecendo que seja sanado o vício apontado, a fim de que seja considerado o **salário mínimo vigente a época do evento danoso, ou seja, em 26/11/1989.**

**DA VIOLAÇÃO AO ART. 7, § 1º DA LEI 6.194/74 EM SUA REDAÇÃO ORIGINÁRIA
SINISTRO OCORRIDO ANTES DA LEI 8.441/92 – VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO – MORTE**

No r. sentença, prolatada por este Ilmo. Magistrado, verifica-se, ainda, grave **OMISSÃO**, o que culminará na reforma integral do *decisum*, conforme restará comprovado ao final deste *petitum*.

Isso, porque, conforme admitido pelo noticiante do boletim de ocorrência o veículo que atropelou a vítima não foi identificado.

Observa-se que, assim, que a decisão exarada, desconsiderou a aplicação do art. 7º da Lei 6.194/74 em sua redação originária, tendo em vista que o sinistro ocorrera na sua vigência, o qual dispunha:

§ 1º. O limite de indenização de que trata este artigo corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor estipulado na alínea a do artigo 3º da presente lei.”

Não cabe aplicar no caso sob exame o art. 7º com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.441 de 13.07.1992, eis que a edição desta Lei é posterior ao sinistro narrado na inicial. Deve ser respeitada a regra geral de aplicação da lei no tempo, prevista no art. 6º da Lei de Introdução do Código Civil que assim dispôs:

“Art. 6º. A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.

Logo, pela sistemática da Lei de Introdução ao Código Civil, para o caso em tela, deve ser aplicada a Lei que estava em vigor quando ocorreu o sinistro relatado na exordial e não a Lei alterada que vige atualmente. Este é o sistema adotado pelo direito pátrio, que privilegia o princípio da irretroatividade das leis.

Tal orientação é matéria pacificada nas Instâncias Superiores, já tendo se manifestado o STJ sobre caso igual.

Dessa forma, a r. sentença está em franca dissonância com a jurisprudência firmada pelo STJ, consoante as ementas abaixo e diversas decisões monocráticas bastante atuais e que podem ser conferidas no site daquela Corte, a exemplo:

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 580.645-SP (2014/0209890-0)

Relatora: MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. MORTE CAUSADA POR VEÍCULO AUTOMOTOR NÃO IDENTIFICADO. ACIDENTE OCORRIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 8.441/92. LIMITAÇÃO DA

INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO ATUALIZADO MONETARIAMENTE. SÚMULA 83/STJ.

1. O STJ possui jurisprudência no sentido de que, se ocorrido o acidente de trânsito sob a égide da redação original do artigo 7º da Lei 6.194/74, ou seja, antes da entrada em vigor da Lei 8.441/92, revela-se cabida a limitação da indenização securitária obrigatória em 50% (cinquenta por cento) de 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País, no caso de morte causada por veículo não identificado, à luz do princípio da irretroatividade das leis.

2. A indenização do seguro DPVAT deve ser calculada “com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, observada a atualização monetária até o dia do pagamento”. Condenação mantida nos moldes em que estabelecida, apenas em razão da vedação da *reformatio in pejus*.

3. Inviável o recurso especial se o acórdão recorrido se alinha com o posicionamento sedimentado na jurisprudência do STJ, a teor do que dispõe a Súmula 83 desta Corte Superior.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Relatora (gn)

// - // - // - //

Civil e processo civil. Recurso especial. Ação de indenização por dano moral cumulada com cobrança de seguro obrigatório. Valor. Retroatividade de lei. Inviabilidade. Dissídio jurisprudencial não comprovado. - **Se na época em que ocorreu o acidente de trânsito vigorava a Lei 6.194/74, o limite da indenização referente ao seguro obrigatório, quando o veículo não foi identificado, equivale à metade do maior salário mínimo do país. - Em Direito Civil a regra é a não retroatividade da lei, devendo, portanto, ser aplicada a norma que vigia à época do evento danoso.** - Para o conhecimento do dissídio jurisprudencial é necessária a demonstração da existência de similitude fática entre as hipóteses confrontadas. Recurso especial não conhecido. (REsp 651.305/RJ, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, DJ 7.3.05) Seguro obrigatório. Lei nº 6.194/74 e Lei nº 8.441/92. Precedentes da Corte. 1. **Aplica-se a lei vigente ao tempo do fato que provocou a morte, como consolidado na jurisprudência da Corte. Assim, incide, no caso, o limite previsto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 6.194/74.** ESTADO DO RIO DE JANEIRO PODER JUDICIÁRIO 0344619 – 56.2008.8.19.0001– AC – DPVAT – tudo (monocrática) - LM 5 6.194/74, **isto é, o pagamento de 50% de 40 salários mínimos.** 2. Recurso especial não conhecido. (REsp 556.606/SP, Rel. Min. MENEZES DIREITO, DJ 11.10.04). (gn)

Assim, a sentença ao examinar a questão ela ótica da Lei nº 8.441/92; deixou de aplicar a legislação vigente ao tempo do fato, ou seja, a Lei nº 6.194/74, sem as alterações. Por isso, o venerando acórdão não poderá surtir efeito, em razão de haver violação da lei anterior com a modificação da lei nova, não havendo a Lei nº. 8.441/92 nenhuma aplicação ao caso em apreço.

É esse o motivo pelo qual a Recorrente requer a aplicação correta ao ordenamento jurídico, em conformidade com a disciplina positiva vigente à época do fato. Reprisando que, não é possível aplicar a lei nova se não estava em vigor à época do fato.

Anote-se que a Lei nº 6.194/74, expressamente, dispôs a matéria ventilada no art. 7º, § 1º, sobre a indenização por pessoa vitimada, no caso de morte, limitando-se a 50% do valor estipulado na alínea "a", do art. 3º, ou seja, 50% de 40 salários mínimos.

Como assentado na jurisprudência da Corte Superior, não cabe a retroação da lei nova.

No que tange a irretroatividade da Lei 8.441/92, recente decisão do **Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, na **Apelação Cível nº 22812/2001**, cuja ementa tem o seguinte teor:

“SEGURO OBRIGATÓRIO. LEI 6.194/74. LEI 8.441/92. IRRETROATIVIDADE.

O ordenamento jurídico, ao adotar a irretroatividade da lei como princípio constitucional, impõe que uma situação jurídica inteiramente realizada regule-se pela norma vigente no momento de sua realização.

Considerando esse aspecto, se o acidente ocorreu antes da modificação legislativa que determina o pagamento da indenização independente da celebração do seguro obrigatório, o direito do beneficiário recebê-la subordina-se ao império da norma anterior e exige a prova do prévio pagamento do prêmio.”

(Ap. Cível nº 22812/2001, 5ª C.C do TJRJ, Rel. Des. Milton Fernandes de Souza, Apelante: Unibanco Seguros S/A e Apelada: Filomena Lavorgna Corrente) (n.g.)

Esclarecido este ponto, repita-se, que o art. 7º da Lei 6.194 de 1974, em sua redação original, só admitia o pagamento do seguro pelo consórcio das seguradoras em uma única hipótese: quando ocorresse o evento MORTE causado por **VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO, na razão de 50% (cinquenta por cento)**, sendo certo que é este o caso dos autos.

Portanto, não há se falar em condenação no valor total de 40 salários mínimos atuais, até mesmo porque a lei 6.194/74 em sua redação originária informa que o valor a ser quitado deve ser aquele vigente a época do evento danoso reduzido a **50% do total de quarenta salários mínimos vigentes àquele tempo**, devendo ser abatido ainda, o valor pago em sede administrativa.

Portanto, a Embargante esclarece que a verba indenitária deverá ter por base a legislação vigente ao tempo do sinistro, a qual previa, que nos casos em que o veículo envolvido no acidente não fosse identificado, o limite máximo indenizável seria metade dos 40 salários mínimos vigente ao tempo do sinistro.

Somente observados estes parâmetros, é que se poderia alcançar o correto valor da indenização devida, para depois abater o incontroverso valor pago em sede administrativa, que no caso foi de **Cr\$ 51.449,00 (cinquenta e um mil e quatrocentos e quarenta e nove cruzeiros)**.

EMINENTE JULGADOR

São essas as razões pelas quais a embargante, invocando os áureos e doutos suplementos de Vossa Excelência, confia, espera e requer sejam acolhidos e providos os presentes Embargos Declaratórios, enfrentado-se os pontos contraditórios suscitados, sob a ótica dos artigos 3º, inciso II, da Lei nº. 11.945/2009, c/c com a **Súmula**

474 do STJ e Art. 1.022 do Código de Processo Civil, conferindo-lhes efeitos integrativos, por via de consequência modificativos, para o fim de prover integralmente.

A Embargante informa que pelo fato dos presentes Embargos terem efeitos infringentes, requer que seja feita a devida intimação da parte Embargada, para que esta venha responder as presentes alegações.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 28 de março de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE